

## **PROJETO DE LEI**

**“Institui diretrizes para a implementação de programa de caráter educativo e solidário que possibilite a conversão de multas de trânsito em doação voluntária de sangue, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Itanhaém, diretrizes para a eventual criação de programa de caráter educativo e solidário, com a finalidade de possibilitar ao condutor autuado por infrações de trânsito de natureza leve ou média optar, de forma facultativa, pela conversão da penalidade pecuniária em doação voluntária de sangue.

**Art. 2º** O programa a que se refere esta Lei **poderá** ser implementado pelo Poder Executivo, observados os limites legais, especialmente aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se exclusivamente às infrações de natureza leve ou média.

**Parágrafo único.** Poderão ser excluídas do alcance do programa, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica:

- I – infrações relacionadas à condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas;
- II – infrações que envolvam direção perigosa ou risco à integridade física de terceiros;
- III – hipóteses de reincidência específica no período de 12 (doze) meses;
- IV – infrações que tenham resultado em danos pessoais.

**Art. 3º** A conversão da multa em doação de sangue **poderá** ser concedida, a critério do Poder Executivo, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – comprovação da realização de doação voluntária de sangue em unidade hemoterápica credenciada pelo Sistema Único de Saúde ou reconhecida pelo Município;
- II – apresentação de comprovante oficial de doação, na forma definida em regulamento.

**Art. 4º** A opção pela conversão da penalidade:

- I – terá caráter estritamente facultativo ao condutor autuado;
- II – poderá ser limitada a uma concessão por ano, por infrator;
- III – não implicará direito adquirido nem obrigatoriedade de concessão em situações futuras.

**Art. 5º** A aceitação do comprovante de doação de sangue **poderá ensejar**, conforme disposto em regulamentação, a extinção da multa correspondente, sem a imposição de penalidade pecuniária, respeitados os critérios administrativos aplicáveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal **poderá** regulamentar esta Lei, definindo, entre outros aspectos:

- I – os procedimentos administrativos para adesão ao programa;
- II – os prazos e as formas de apresentação dos comprovantes;
- III – as entidades hemoterápicas aptas a participar;
- IV – eventuais limites quantitativos ou temporais.

**Art. 7º** A eventual implementação do programa **poderá** ser acompanhada de ações educativas e campanhas de conscientização sobre segurança no trânsito e doação de sangue, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

**Art. 8º** A execução desta Lei não implica criação automática de despesas, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como à conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala “Dom Idílio José Soares”, 17 de Dezembro de 2025**

**Fernando da Silva Xavier de Miranda**

**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Itanhaém, diretrizes que autorizem a criação de um programa facultativo em que condutores autuados por infrações de trânsito leves ou médias possam **optar pela conversão da penalidade pecuniária em doação voluntária de sangue**, desde que observados os critérios legais e regulamentares.

Medidas alternativas como esta expressam uma abordagem inovadora de políticas públicas que priorizam tanto a **função educativa das penalidades de trânsito** quanto o estímulo à **participação cidadã em ações de saúde pública**. Ao permitir que a sanção administrativa, em casos de menor gravidade, converta-se em um gesto de solidariedade, a proposta amplia o alcance social das práticas de responsabilidade cívica.

Exemplos recentes demonstram que essa é uma temática em expansão no Brasil e em outras jurisdições:

- Na **cidade de Recife (PE)**, foi apresentado um projeto de lei municipal que prevê a possibilidade de **remissão de multas de trânsito leves e médias mediante a opção pela doação de sangue** à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), com escolha livre do infrator entre esta alternativa e o pagamento tradicional da multa.

- Em **Salvador (BA)**, semelhante proposição foi protocolada na Câmara Municipal, estabelecendo que condutores que cometerem infrações leves ou médias possam **optar pela conversão da multa em doação de sangue**, com a finalidade de fortalecer os estoques da Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (Hemoba).

- Na **Assembleia Legislativa do Amazonas**, tramita o Projeto de Lei nº 13/2024, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves de trânsito por meio de doação de sangue à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (FHemoam), reforçando o caráter facultativo e a destinação exclusiva do sangue às demandas de saúde pública.

- No **município de Rio Preto (SP)**, proposta legislativa semelhante prevê que o motorista possa **optar pela conversão de multas leves em doações de sangue ou de medula óssea**, estimulando a solidariedade e a contribuição para os bancos de sangue locais.

Além dos exemplos brasileiros, iniciativas similares também vêm sendo debatidas em outros países, como em **Dumaguete City nas Filipinas**, onde ordenança municipal propõe que violadores de regras administrativas possam optar por doar sangue em vez de pagar multas civis.

Essas experiências demonstram que políticas públicas dessa natureza não apenas incentivam a prática da doação de sangue, mas também promovem uma cultura de **participação solidária e educação social**, alinhada com princípios de cidadania responsável e com as necessidades constantes dos serviços de hemoterapia.

Importante esclarecer que a presente proposição **respeita os limites legais e constitucionais** do Poder Legislativo Municipal, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas autorizando a criação de um programa facultativo, cujo conteúdo e operacionalização ficam sujeitos à regulamentação administrativa.

Dessa forma, a presente iniciativa representa uma alternativa moderna e humanizada de enfrentamento dos desafios relacionados tanto à insuficiência de doadores de sangue quanto à efetividade das políticas de educação para o trânsito.

**Sala “Dom Idílio José Soares”, 17 de Dezembro de 2025.**

**Fernando da Silva Xavier de Miranda  
Vereador.**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003300310033003A005000

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **22/12/2025 16:30**

Checksum: **E4D9ACAA413C798B593295D30A1D30CBCEFFC18996F62E813BC1930BB671AE83**